



**MPV 905
01425**

EMENDA Nº

_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019
------------------------	-----------------------------------

TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	
4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA		

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Modifica-se a redação do § 3º e § 4º do artigo 630 da Medida Provisória 905 de 2019, renumerando-se os demais parágrafos passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.



CD/19622.02896-20

JUSTIFICAÇÃO

Os AFT que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador uma vez que não são médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim também na Justiça, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em questão houve ou não erro médico.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)**
Vice-Líder do PL na Câmara dos Deputados



CD/19622.02896-20